



TC 008.516/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Igarassu - PE.

Responsável: Mario Ricardo Santos de Lima (CPF: 245.481.624-53), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

Advogado ou Procurador: Delmiro Dantas Campos Neto (OAB/PE 23.101) e Maria Stephany dos Santos (OAB/PE 36.379), representando Mário Ricardo Santos de Lima (procuração à peça 47), Werner Botelho Ramos de Goes (OAB-PE 30.061), Paulo Arruda Veras (OAB/PE 25.378) e outros, representando Mário Ricardo Santos de Lima (procuração à peça 34).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Mario Ricardo Santos de Lima, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2013.

HISTÓRICO

2. Em 12/8/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2452/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Igarassu - PE, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado - exercício 2013, totalizaram R\$ 29.398,24 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Igarassu - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do TRANSFERENCIAS A ESTADO E MUNICÍPIOS PBA BRALF, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor



original de R\$ 29.398,24, imputando-se a responsabilidade a Mario Ricardo Santos de Lima, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 até o momento, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 18/2/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

9. Estando os autos neste Tribunal, foi elaborada uma instrução preliminar pela SecexTCE propondo a realização de citação e audiência do responsável em razão da omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos (peças 22, 23 e 24).

10. Em face disso, o responsável Mário Ricardo dos Santos de Lima ao Tribunal os documentos constantes das peças 38, 39, 40, 41, 42 e 43, alegando, em síntese, que já havia prestado contas dos recursos objeto destes autos, o que, conforme se observa pela peça 43, ocorreu em 2/6/2020, antes da realização da sua citação e audiência, efetuada em 29/6/2020, conforme ofício (peça 29) recebido conforme AR (peça 33).

11. Posteriormente, em 12/8/2021, a SecexTCE elaborou uma instrução preliminar propondo a realização de diligência (peças 49, 50 e 51), com vistas a obter do FNDE documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Igarassu/PE, no âmbito da Transferência a Estado e Municípios PBA Ciclo - 2013, tanto no que se refere à análise da execução física, quanto no que concerne à análise financeira. Tal medida foi devidamente autorizada pelo Relator do feito mediante Despacho (peça 52).

12. Em virtude da não resposta à diligência proposta, em 16/2/2022, foi elaborada outra instrução preliminar, mediante a qual se propôs a reiteração da diligência, desta feita ao FNDE e ao MEC (peças 63, 64 e 65).

13. Em resposta às novas diligências, foram enviados ao Tribunal os seguintes documentos, os quais serão objeto de análise técnica nesta instrução:

13.1. PARECER Nº 74/2021/DABE/SEALF/SEALF (peça 56, p. 3-4) que realizou a análise técnica do programa;

13.2. PARECER CONCLUSIVO Nº 987/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 59, p. 1-10) que realizou a análise financeira do programa.

14. A fim de esclarecer alguns pontos relativamente aos dois pareceres técnicos citados no item anterior, em 24/8/2022, foi elaborada outra instrução preliminar, mediante a qual se propôs a reiteração da diligência ao FNDE e ao MEC (peças 71, 72 e 72).

15. Tal diligência foi respondida por meio do envio de vários documentos ao Tribunal, em especial, o OFÍCIO Nº 124/2022/GAB/SEALF/SEALF-MEC (peça 77, p. 1-3), manifestação técnica do MEC que reiterou os termos do PARECER Nº 74/2021/DABE/SEALF/SEALF (peça 56, p. 3-4), mediante o qual já havia sido realizada a análise técnica do programa.

16. Em razão disso, a instrução de peça 83 verificou que Mario Ricardo Santos de Lima era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado - exercício 2013, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 26/5/2017 (peça 5, p. 1).



17. A instrução de peça 83 também salientou que o período de gestão do aludido responsável relativamente ao programa em questão foi de 1/1/2013 a 31/12/2016 e de 1/1/2017 a 31/12/2020, e a vigência do mencionado programa foi de 3/7/2014 a 13/12/2015, conforme peça 59 (p. 1), tendo sido todas as despesas aqui discutidas executadas dentro do citado período de gestão.

18. Ademais, a instrução de peça 83 também registrou que, por meio da peça 43, verificou-se que o responsável Mário Ricardo Santos de Lima prestou contas dos recursos do BRALF - exercício 2013, em 2/6/2020, **antes da realização da sua citação e audiência, em virtude da omissão no dever de prestar contas**, em 29/6/2020, conforme ofício (peça 29) recebido conforme AR (peça 33). Dessa forma, é forçoso concluir que, consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, **restou afastada a irregularidade consistente na omissão do dever de prestar contas**.

19. Quanto à análise da execução física, a instrução de peça 83 consignou que, nos termos do PARECER Nº 74/2021/DABE/SEALF/SEALF (peça 56, p. 3-4), o BRALF - exercício de 2013 registrou uma inexecução parcial, pois a meta de atendimento era de **760** alunos, tendo sido atendidos apenas **407** alunos, o que representa **53,6%** do total, e equivale a um percentual de inexecução física do objeto de **46,4%** da meta total.

20. Assim, o MEC concluiu que o BRALF - exercício de 2013 deveria ter um resultado de análise “Aprovado parcial sem ressalvas” (peça 56, p. 3).

21. No que concerne à análise da execução financeira, a instrução de peça 83 concluiu que o PARECER CONCLUSIVO Nº 987/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 59, p. 4) identificou todas as despesas executadas à conta do BRALF - exercício de 2013, as quais totalizam **R\$ 25.300,70**, em valores históricos e estão enumeradas na tabela a seguir, conforme consta do extrato bancário da conta específica (peça 4):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/2015	2.850,00
2/9/2015	2.850,00
4/9/2015	7.700,70
1/10/2015	1.900,00
22/10/2015	10.000,00

22. A instrução de peça 83 avaliou que **houve um pequeno equívoco** na análise efetuada pelo PARECER CONCLUSIVO Nº 987/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 59, p. 1-10), pois não foram consideradas todas as despesas executadas à conta do BRALF - exercício de 2013.

23. Assim, a instrução de peça 83 analisou o extrato bancário da conta específica (peça 4), concluindo que a lista de todas as despesas executadas à conta do BRALF - exercício de 2013 é a constante da tabela a seguir, cujo montante total é **R\$ 79.063,90**, considerando também os recursos preexistentes na conta específica do ajuste que foram reprogramados no exercício anterior.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2014	37.650,00
9/2/2015	2.850,00
23/3/2015	2.850,00
14/5/2015	2.850,00
9/6/2015	2.850,00
17/7/2015	7.563,20
2/9/2015	2.850,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

4/9/2015	7.700,70
1/10/2015	1.900,00
22/10/2015	10.000,00

24. Como o percentual de inexecução física do objeto equivale a **46,4%** da meta total, de acordo com o PARECER CONCLUSIVO Nº 987/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 59, p. 1-10), a instrução de peça 83 concluiu que este é o percentual das despesas que devem ser impugnadas, equivalendo a **R\$ 36.685,65**, o que, ajustando-se a tabela constante do item anterior, leva à tabela a seguir que mostra os débitos que serão objeto da citação por inexecução parcial do objeto do programa em tela:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/3/2015	971,75
14/5/2015	2.850,00
9/6/2015	2.850,00
17/7/2015	7.563,20
2/9/2015	2.850,00
4/9/2015	7.700,70
1/10/2015	1.900,00
22/10/2015	10.000,00

25. Ademais, conforme destacado no PARECER CONCLUSIVO Nº 987/2021/DAESP-COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 59, p. 7), a instrução de peça 83 registrou que houve um lançamento a crédito em **22/10/2015**, no valor de **R\$ 10.000,00**, que também deve ser considerado no cômputo final do débito.

26. Por outro lado, a instrução de peça 83 verificou que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

27. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

28. Dessa forma, de acordo com as análises empreendidas na instrução de peça 83, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, poderiam ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

28.1. **Irregularidade 1:** Inexecução parcial do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2013, com aproveitamento da parte executada (execução de apenas 53,6% da meta).

28.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

28.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado no sentido de que a inexecução parcial dos programas federais enseja a impugnação da parcela não executada.

28.1.1.2. Nesse sentido, destaca-se que, em caso análogo relativamente aos programas BRALF e PEJA (Acórdão 7585/2021 - Primeira Câmara (Relator: Benjamin Zymler), restou comprovado que o órgão repassador, em face da análise da prestação de contas intempestiva, concluiu que não restou comprovado o atingimento das metas ou o cumprimento do objeto de ambos os programas, sendo



devida a impugnação das despesas realizadas.

28.1.2. Evidências da irregularidade: documentos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 56, 59 e 77.

28.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 8º, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 52, de 11/12/2013.

28.1.4. Débitos relacionados ao responsável Mario Ricardo Santos de Lima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/3/2015	971,75	D1
14/5/2015	2.850,00	D2
9/6/2015	2.850,00	D3
17/7/2015	7.563,20	D4
2/9/2015	2.850,00	D5
4/9/2015	7.700,70	D6
1/10/2015	1.900,00	D7
22/10/2015	10.000,00	D8
22/10/2015	10.000,00	C1

28.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

28.1.6. **Responsável:** Mario Ricardo Santos de Lima.

28.1.6.1. **Conduta:** Nas parcelas D1 a D8 – Realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada (execução de apenas 53,6% da meta).

28.1.6.2. Nexos de causalidade: A realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

28.1.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

28.1.7. Encaminhamento: citação.

29. Em razão de a irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, a instrução de peça 83 concluiu que o responsável Mario Ricardo Santos de Lima deveria ser citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

30. Posteriormente, em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 84), foi efetuada citação do responsável Mario Ricardo Santos de Lima, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 4698/2024 – Seproc (peça 87)

Data da Expedição: 14/2/2024

Data da Ciência: **28/2/2024** (peça 88)

Nome Recebedor: **Sergio Teixeira (Doc. Ident. 05336782424)**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 86).

Fim do prazo para a defesa: 14/3/2024



31. Em resposta à citação que lhe fora enviada, conforme tabela anterior, o responsável Mário Ricardo dos Santos de Lima enviou ao Tribunal os documentos constantes das peças 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 97, os quais serão objeto de análise técnica nesta instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

32. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 27/5/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 26/5/2017 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

32.1. Mario Ricardo Santos de Lima, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 30/10/2017, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

33. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 29.552,49, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2451/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

34. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

35. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

36. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

37. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

38. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

39. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

40. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	26/5/2017	Data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada ao FNDE, conforme peça 5, p. 1.	Art. 4º inc. I	Termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal.
1	30/10/2017	Notificação do responsável Mário Ricardo dos Santos de Lima efetuada conforme ofício (peça 6) recebido conforme comprovante de ciência (peça 7).	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção da prescrição quinquenal. Termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente.
2	11/10/2018	INFORMAÇÃO Nº 3844/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFI N-FNDE (peça 5), que declarou a omissão no dever legal de prestar contas.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
3	5/9/2019	Relatório do tomador de contas (peça 13).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
4	28/1/2020	Relatório de auditoria do controle interno (peça 15).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
5	24/3/2020	Instrução preliminar da SecexTCE - citação e audiência (peças 22, 23 e 24).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
6	29/6/2020	Citação e audiência do responsável Mário Ricardo dos Santos de Lima efetuada conforme ofício (peça 29) recebido conforme AR (peça 35), tendo sido enviadas ao Tribunal os documentos constantes das peças 38, 39, 40, 41, 42 e 43.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.
7	12/8/2021	Instrução preliminar da SecexTCE - diligência (peças 49, 50 e 51).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
8	18/8/2021	PARECER Nº 74/2021/DABE/SEALF/SEALF (peça 56, p. 3-4) que realizou a análise técnica do programa.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
9	13/9/2021	Despacho do Relator autorizando a realização da diligência (peça 52).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
10	8/11/2021	PARECER CONCLUSIVO Nº 987/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 59, p. 1-10) que realizou a análise financeira do programa.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
11	16/2/2022	Instrução preliminar da SecexTCE - diligência (peças 63, 64 e 65).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
12	13/5/2022	OFÍCIO Nº 124/2022/GAB/SEALF/SEALF-MEC (peça 77, p. 1-3), manifestação técnica do MEC, reiterando os termos do PARECER Nº 74/2021/DABE/SEALF/SEALF (peça 56, p. 3-4) que realizou a análise técnica do programa.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
13	24/8/2022	Instrução preliminar da SecexTCE - reiteração de diligência (peças 71, 72 e 72).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
4	25/1/2024	Instrução preliminar da AudTCE - nova citação (peças 83 e 84).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

15	28/2/2024	Citação do responsável Mário Ricardo dos Santos de Lima efetuada conforme ofício (peça 87) recebido conforme AR (peça 88), tendo sido enviadas ao Tribunal os documentos constantes das peças 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 97.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.
----	-----------	--	----------------	-----------------------------

41. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição quinquenal, tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

42. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

43. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Mario Ricardo Santos de Lima	018.516/2019-0 [TCE, encerrado]
	010.567/2020-8 [TCE, aberto]
	005.906/2019-9 [TCE, aberto]
	027.461/2019-0 [CBEX, encerrado]
	040.839/2018-4 [TCE, encerrado]
	027.460/2019-3 [CBEX, encerrado]

44. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

45. Trata-se de análise de pedido de parcelamento do débito discutido nestes autos em 4 (quatro) meses feito pelo responsável Mario Ricardo Santos de Lima, conforme requerimentos constantes das peças 89 e 97.

46. O aludido responsável também juntou aos autos, conforme requerimento constante da peça 95, 5 (cinco) comprovantes de recolhimentos feitos em 2/6/2020 via GRU, conforme se verifica na tabela a seguir:

Débito original		Débito recolhido		Localização
R\$	Data	R\$	Data	
2.850,00	2/9/2015	4.067,46	2/6/2020	peça 90
1.900,00	1/10/2013	2.650,57	2/6/2020	peça 91
7.700,70	4/9/2015	10.828,17	2/6/2020	peça 92
7.563,20	17/7/2015	10.802,57	2/6/2020	peça 93
46,77	31/12/2015	64,21	2/6/2020	peça 94

47. Assim, combinando-se a composição original de débitos com os créditos constantes da tabela anterior, verifica-se que o débito remanescente atualizado (sem juros) até o dia **4/9/2024** é igual a **R\$ 5.845,33**, conforme se observa na peça 98.

48. Por oportuno, considerando que, nos autos do processo 010.567/2020-8, que versa sobre uma tomada de contas especial relacionada ao programa BRALF/2012, relativamente ao mesmo Município de Igarassu - PE e ao mesmo ex-Prefeito Municipal, Sr. Mario Ricardo Santos de Lima,



verifica-se que a atualização monetária do conjunto de débitos e créditos (sem juros) até o dia **4/9/2024** é igual a um crédito de **R\$ 24.669,97**, conforme se observa na peça 94 daquele processo.

49. Assim, em razão dessas peculiaridades,

50. Assim, em razão dessas peculiaridades, **sobretudo pela natureza continuada no programa BRALF** e por se tratar de exercícios subsequentes - os exercícios de 2012 e 2013, pode-se fazer uma avaliação conjunta entre o valor do débito associado ao programa BRALF/2013 (apurado no processo 008.516/2020-0) e o montante do crédito associado ao programa BRALF/2012 (apurado no processo 010.567/2020-8), de tal forma a afastar o débito originalmente discutido em ambos os processos.

51. Por outro lado, neste processo 008.516/2020-0, conforme se verificou por meio da peça 43, o responsável Mário Ricardo Santos de Lima prestou contas dos recursos do BRALF - exercício 2013, em **2/6/2020, antes da realização da sua citação e audiência, em virtude da omissão no dever de prestar contas, em 29/6/2020**, conforme ofício (peça 29) recebido conforme AR (peça 33).

52. Por oportuno, deve-se registrar que a citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão, como se observa por meio dos precedentes a seguir:

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 162/2019-1ª Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas).

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma (Acórdão 438/2016-2ª Câmara, Revisor: Ministro Marcos Bemquerer).

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade (Acórdão 5773/2015-1ª Câmara, Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

53. Dessa forma, é forçoso concluir que, consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, **restou afastada a irregularidade consistente na omissão do dever de prestar contas**.

54. Por conseguinte, tendo sido afastado o débito discutido nestes autos e também a irregularidade consistente na omissão do dever de prestar contas, conclui-se que as contas do responsável Mario Ricardo Santos de Lima devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

CONCLUSÃO

55. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, pode-se concluir pelo afastamento superveniente do débito discutido nestes autos. Dessa forma, os débitos correspondentes devem ser afastados, assim como a irregularidade que fora objeto da citação. Da mesma forma, também se pode concluir pelo afastamento da irregularidade consistente na omissão do dever de prestar contas.

56. Por oportuno, deve-se ressaltar que este Tribunal entende que, instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, tendo sido citados os responsáveis, o Tribunal deve julgar o mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 10938/2016 Segunda Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).

57. Adicionalmente, esta Corte também entende que, uma vez instaurada a tomada de contas especial, o TCU deverá julgar as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, ainda que a imputação de dano ao erário venha a ser elidida, não havendo que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito por esse motivo (Acórdão 1608/2016 Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).



58. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, conforme análise já realizada.

59. Assim, em razão de todo o exposto, as alegações de defesa do Sr. Mario Ricardo Santos de Lima devem ser acolhidas, devendo as suas contas serem julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa do responsável Mario Ricardo Santos de Lima (CPF: 245.481.624-53);

b) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas do responsável Camilo Martins (CPF: 004.573.569-79), dando-lhe quitação;

c) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

d) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a fim que aquele órgão de controle externo tome as medidas de sua alçada.

AudTCE, em 6 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
FÁBIO DINIZ DE SOUZA
AUFC – Matrícula TCU 3518-1